Acórdão: 22.474/17/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000645382-21

Impugnação: 40.010142367-37

Impugnante: Campo Bom Indústria e Comercio, Importação e Exportação

Ltda.

IE: 367417875.00-98

Proc. S. Passivo: Andréa Lúcia Horta e Silva/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

#### **EMENTA**

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais na importação de produtos, realizada por intermédio de estabelecimento sediado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade do estabelecimento mineiro. Restou evidenciado que o destino final das mercadorias era Minas Gerais, sendo devido o imposto a este estado. Infração plenamente caracterizada. Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente, nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXXIV na Lei n.º 6.763/75. Entretanto, deve ser excluída a Multa Isolada, por inaplicável à espécie.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por empresa de mesma titularidade da Autuada, utilizadas para acobertar entrada de mercadoria importada do exterior, previamente destinada ao estabelecimento mineiro autuado. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS e aproveitamento indevido de créditos, no período de julho de 2011 a dezembro de 2014, em decorrência da importação indireta de mercadorias, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, estabelecido no estado do Paraná, CNPJ 17.972.035/0002-76.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No tocante à Multa Isolada, entendeu a Fiscalização serem aplicáveis, e conexas, as multas previstas no art. 55, incisos XXVI e XXXIV da Lei nº 6.763/75. Assim, com fulcro no art. 211 do RICMS/02, foi exigida apenas a penalidade mais

gravosa, qual a seja, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 565/576, com juntada de documentos, fls. 577/758.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 766/787, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 792/801, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir a multa isolada, por inaplicável à espécie.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadorias e aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000019150.00 (fls. 02), Auto de Infração (fls. 04/10), Relatório Fiscal (fls. 11/16) e as planilhas e cópias de documentos anexos ao Auto de Infração (fls. 17/559).

Constatou a Fiscalização que o estabelecimento mineiro da empresa Autuada deixou de fazer o devido recolhimento do ICMS a este estado, eis que realizou importação indireta de mercadorias, realizada por intermédio de outro estabelecimento, de mesma titularidade, estabelecido no estado do Paraná.

Com base na documentação acostada aos autos, considera-se que o remetente das mercadorias seria o intermediário da importação uma vez que, após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias foram remetidas para a unidade do estado de Minas Gerais. Além disso, sustenta a Fiscalização que os documentos apensos ao Auto de Infração comprovam a importação das mercadorias pelo estabelecimento do Paraná com o objetivo prévio de destiná-las para este estado.

Em sequência, a Autuada também aproveitou indevidamente os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de transferências das mercadorias importadas, notas fiscais essas emitidas pela citada filial estabelecida no estado do Paraná (PR).

Da análise dos documentos fiscais da Autuada, realmente verifica-se o lapso temporal exíguo ou inexistente entre a data do desembaraço aduaneiro e da emissão das notas de transferências para a matriz mineira. Também, tem-se coincidência entre a qualificação e quantificação das mercadorias discriminadas nas declarações de importação (DI) registradas pelo estabelecimento filial (PR) e nas notas fiscais de transferências emitidas, bem como nos lançamentos no livro Registro de Entradas do estabelecimento mineiro, com vinculação expressa das DIs da filial paranaense com a referente nota fiscal de transferência.

Na peça de Defesa apresentada, a Impugnante alega, em apertada síntese, que, como se trata da importação de feijão, produto de ciclo de comercialização curto e necessidade de beneficiamento imediato, isso justificaria os tempos descritos como exíguos ou com datas coincidentes entre a importação e a transferência. Afirma, ainda, que a maior capacidade de processamento da matriz mineira justifica a transferência do produto importado para ela e que não há qualquer registro de que a operação tenha sido feita por encomenda e por conta da matriz mineira.

Defende que, da interpretação da CF e do art. 61 do RICMS/02, o sujeito ativo da relação jurídico tributária do ICMS é o estado onde estiver situado o domicílio do destinatário jurídico da mercadoria. Entende, assim, que a melhor leitura do art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96, que indica como importador o estabelecimento onde ocorreu a entrada física da mercadoria, é aquela que reconhece como "entrada física" a primeira entrada no território nacional.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, na parte final da alínea "a" do inciso IX do § 2° de seu art. 155, que o ICMS cabe ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário do bem ou mercadoria importados, a saber:

Art. 155, Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

 $() \dots)$ 

( . . . )

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Já nos termos do art. 146 da Constituição Federal, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art.146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta

3

Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes do imposto é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2°, inciso XII, alínea "a", com a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar n.º 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4° Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

Da análise dos supracitados dispositivos depreende-se que, tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar, definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem

promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização.

O desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Posto isso, o ICMS na importação cabe ao estado onde se der de fato <u>a</u> <u>entrada física da mercadoria</u>, conforme art. 155, § 2°, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal e art. 4° c/c art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar n.° 87/96, razão pela qual, no presente caso, o ICMS é devido ao estado de Minas Gerais.

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro assim regulamentou a matéria, a saber:

### Lei $n^{\circ}$ 6.763/75:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

 $(\ldots)$ 

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

#### RICMS/02:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

(...)

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

Assim, ainda que o "importador jurídico" esteja sediado em outra unidade da Federação, se a mercadoria importada for destinada a contribuinte mineiro e por este for utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, será devido a este estado o imposto relativo à importação.

É exatamente este o caso dos autos, pois a documentação acostada ao processo demonstra que a "importadora jurídica" (o estabelecimento de mesma titularidade da ora Impugnante, a filial situada no estado do Paraná) nada mais é que uma mera intermediadora da operação, ou seja, o contribuinte mineiro é o real importador das mercadorias.

A Fiscalização apresenta em sua Manifestação Fiscal o exemplo da planilha elaborada para a DI 12/1612872-5, onde verifica que as datas de emissão das Notas Fiscais de transferência n°s 248 e 249 (fls. 99/100) foram ambas de 31/08/12, mesma data do desembaraço aduaneiro da DI em tela (fls. 326/330).

Conforme registra a Fiscalização, também em sede de Manifestação Fiscal às fls.775, a importação pelo estado do Paraná se torna mais vantajosa para a Autuada:

(...)

o estabelecimento matriz utilizou, como interposta empresa, o estabelecimento filial, somente com o fito de simular operação interestadual, que proporcionou a Impugnante obter vantagens financeiras e tributárias mediante o usufruto de beneficios fiscais no estado do Paraná, através do diferimento do ICMS na importação e, nas decorrentes operações interestaduais, do crédito presumido de 11% (onze por cento) das saídas, conforme previstos na legislação tributária do Estado do Paraná no item 31 do art. 107 cc item 28 do Anexo III, ambos do RICMS/PR aprovado pelo Decreto Estadual nº. 6.080/12. Cabe ressaltar importação das mercadorias, diretamente estabelecimento matriz, ensejaria o pagamento do ICMS-Importação a alíquota de 12% (doze por cento) conforme prevista na subalinea "b-1" do inciso I do art. 42 cc art. 527 do Anexo IX, todos do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº. 43.080/02. Assim, com o procedimento irregular de importação o Impugnante foi onerado em somente 1% (um por cento) a título de ICMS nas transferências para Minas Gerais, montante esse devido ao Estado do Paraná, quando deveria ter recolhido para Minas o ICMS-Importação à alíquota de 12%.

Dessa forma e estando evidente que as mercadorias jamais seguiram para a filial estabelecida no estado do Paraná, permite-se concluir que os documentos fiscais foram emitidos visando apenas a obtenção do benefício fiscal concedido por aquele estado e, simulando, uma operação legal, que na verdade nunca ocorreu.

As provas dos autos não permitem acolher, para o caso concreto, a afirmação da Impugnante de que a empresa que importou foi a filial e que a 22.474/17/1ª

transferência da mercadoria para a matriz mineira é negócio jurídico diverso, submetido a outro regime tributário. As mercadorias, objeto da autuação, foram importadas em quantidade e destino certo definido, ou seja, a matriz estabelecida no estado de Minas Gerais, sem, contudo, guardar o devido respeito às normas e preceitos constitucionais que regulam a específica transação comercial.

Veja que não há discussão quanto à existência real do estabelecimento paranaense. Pelo contrário, só foi possível a importação indireta e simulação de operação interestadual exatamente porque há o estabelecimento da Autuada no estado do Paraná.

A Autuada buscou um estabelecimento situado em outra unidade da Federação, detentor de benefício fiscal — diferimento, para realizar operações de importação de mercadorias, não recolhendo o ICMS Importação devido a Minas Gerais.

Cumpre mencionar, ainda, que esta matéria foi objeto de diversos julgamentos anteriores neste E. Conselho de Contribuintes, como se pode verificar, a título de exemplo, nos Acórdãos n°s 20.808/15/2ª, 21.104/16/2ª, 22.006/16/3ª e 22.087/16/3ª. Veja-se:

ACÓRDÃO: 22.087/16/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 04.002266651-11

IMPUGNAÇÃO: 40.010140005-12

IMPUGNANTE: JR LOGÍSTICA LTDA.

IE: 223416601.00-43

ORIGEM: P.F/EXTREMA - POUSO ALEGRE

**EMENTA** 

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO

DE ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS, REALIZADA POR INTERMÉDIO **ESTABELECIMENTO** SEDIADO EM OUTRA UNIDADE FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO IMPUGNANTE. PROCEDIMENTO MINEIRO. ORA LASTREADO NO ART. 61, INCISO I, ALÍNEA "D", SUBALÍNEA "D.2" DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXIV. PELOS FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS LASTREADORES NO AUTO DE INFRAÇÃO, RESTOU EVIDENCIADO QUE O DESTINO FINAL DAS MERCADORIAS ERA MINAS GERAIS, DEVENDO O IMPOSTO SER PAGO A ESTE ESTADO. CONTUDO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV DA LEI N.º 6.763/75, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A SIMULAÇÃO EXIGIDA PELO TIPO DESCRITO NA PENALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto ao Acórdão nº 20.759/12/3ª, citado pela Impugnante sob o argumento de que este Conselho reconhece que circunstâncias fáticas ligadas à atividade em questão são suficientes para justificar exiguidade de tempo entre desembaraço alfandegário, entrada no estabelecimento importador e a transferência para outro estabelecimento, conforme afirma a própria Impugnante, trata-se o referido acórdão de matéria específica e diferente da matéria do presente trabalho fiscal, pois refere-se a matéria envolvendo "Consórcio Fértil".

Ademais, a conclusão da importação indireta no presente caso não se assenta somente na exiguidade de tempo entre desembaraço alfandegário e entrada das mercadorias. Como amplamente debatido anteriormente, tal fato constitui apenas um dos elementos que permitiram a constatação da importação indireta.

Acrescente-se que as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes não têm efeito vinculante.

Em relação à segunda irregularidade, trata-se de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado nas notas fiscais de transferência emitidas pela citada filial estabelecida no estado do Paraná, conforme planilhas de fls. 42/43, relativo às aquisições das mercadorias importadas pela Autuada.

A Fiscalização esclarece que os montantes de créditos de ICMS estornados correspondem aos valores creditados na escrita fiscal da Contribuinte autuada, e não aqueles destacados nos respectivos documentos fiscais.

A Impugnante, por sua vez, não contesta este item das exigências fiscais.

Considerando tratar- se de operações vinculadas à irregularidade anterior, restando caracterizada a importação indireta sem o recolhimento do ICMS para o estado de Minas Gerais, o estorno dos créditos mostra-se legítimo, diante da falta de recolhimento do ICMS incidente na importação e a simulação das operações utilizadas para o referido creditamento por parte da Autuada.

Quanto a penalidade isolada aplicada, conforme já mencionado, a Fiscalização entendeu serem conexas as Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos XXVI e XXXIV da Lei nº 6.763/75 e exige, com fulcro no art. 211 do RICMS/02, apenas a penalidade mais gravosa, qual a seja, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, da citada lei, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

( . . . )

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

Da análise do dispositivo legal supra, verifica-se que, para que se aplique a multa referida, deve restar caracterizada que a importação indireta foi mascarada pela simulação da ocorrência de uma operação interestadual para fins do não recolhimento

22.474/17/1<sup>a</sup>

do ICMS relativo à importação ao estado de destino final do bem importado e, cumulativamente, essa simulação deverá ser promovida por interposta empresa.

Ocorre, no entanto, que no caso dos autos não ocorre o envolvimento de interposta empresa, pois o estabelecimento do estado do Paraná é filial da Impugnante, portanto, de mesma titularidade do estabelecimento autuado.

Assim, inaplicável a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 no caso dos autos, ratificando-se apenas as exigências do imposto e da multa de revalidação.

Importa destacar que este Conselho já decidiu em outros PTAs neste mesmo sentido, como pode ser visto no Acórdão nº 22.087/16/3ª citado anteriormente e, também, a título de exemplo, da ementa do Acórdão n.º 21.219/13/3ª. Confira-se:

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS E ICMS/ST - LOCAL DA OPERAÇÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/NORMAL E DO ICMS/ST DEVIDOS A MINAS GERAIS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS, REALIZADA POR INTERMÉDIO DE **ESTABELECIMENTO** SEDIADO EM OUTRA UNIDADE FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO, IMPORTADOR DE FATO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. PROCEDIMENTO FISCAL LASTREADO NO ART. 33, § 1º, ITEM "I.1.2" DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 61, INCISO I, SUBALÍNEA "D.2", PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS/NORMAL E ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DO MESMO ARTIGO, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, TODOS DA LEI № 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE, DEVENDO SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A SIMULAÇÃO.

Tendo em vista a exclusão da penalidade isolada, deixa-se de analisar as arguições subsidiárias da Defendente em relação à sua ilegalidade, inconstitucionalidade, e caráter confiscatório. Não obstante, sob este aspecto em particular, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei n.º 6.763/75 e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

Por fim, observa-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a totalidade das exigências fiscais.

22.474/17/1° 9

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Andréa Lúcia Horta e Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

